

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2013 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - com fundamento no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 155, da Constituição Federal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – será exercida nos seguintes termos:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, pelo
 Estado da situação do bem, ou o Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, pelo Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou Cistrito Federal;

III - nos casos em que houver conexão relevante com

exterior:

- a) pelo Estado onde for domiciliado ou residir o donatário, se donador tiver domicílio no exterior, ou o Distrito Federal;
- b) pelo Estado onde tiver domicílio ou residir o herdeiro, se o de cujus tiver seu inventário ou arrolamento processado nexterior, ou o Distrito Federal;
- c) pelo Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ou o Distrito Federal.

4BAF38647

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei complementar preconizada pelo inciso III do parágrafo primeiro do artigo 155, da Constituição Federal, não foi editada até hoje, já consumidos vinte e cinco anos da promulgação da apelidada constituição cidadã, de 1988.

Pode-se alegar que tal medida legislativa, se não for supérflua, não seria tão premente, tanto que em vinte e cinco anos aparentemente não chegou a fazer muita falta, já que os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência plena, na ausência de lei complementar, no uso da competência outorgada pelo artigo 24, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, e pelo artigo 34, parágrafo terceiro, do ADCT – ato das disposições constitucionais transitórias.

Mas a lacuna permanece e seu suprimento é de toda conveniência para uniformizar o tratamento da questão em nível nacional e para prevenir o abuso da criatividade de legisladores estaduais ou distritais na elaboração de normas eventualmente de discutível constitucionalidade, propiciadoras de litígios desnecessários.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parceiros

parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

\*64BAF38647